

PARECER N.º 66/PP/2013-P**CONCLUSÃO**

1 – Não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja membro duma Assembleia de Freguesia.

2 – Em termos genéricos um Advogado que seja membro duma Assembleia de Freguesia não está impedido de exercer o mandato judicial numa ação judicial, em representação da respetiva Freguesia, podendo, todavia, surgir eventual impedimento mercê da questão que em concreto se discuta em tal ação, em face de eventual conflito com as regras deontológicas da profissão, nomeadamente as constantes dos números 1 e 2 do artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

I - Por comunicação escrita, datada de 9 de Dezembro de 2013, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Doutor (...), titular da cédula profissional n.º (...), coloca a seguinte questão:

«1 – O requerente exerce advocacia a tempo inteiro e tem a sua inscrição na Ordem dos Advogados em vigor.

2 – O requerente foi eleito membro da Assembleia de freguesia da União de Freguesias de (...), no Distrito de (...), no passado acto eleitoral Autárquico.

3 – E por consequência não é membro do órgão executivo – Junta de Freguesia.

4 – Sucede que o requerente foi consultado pelo Órgão Executivo – Junta de freguesia, para patrocinar acção de expropriação em que são partes a Junta de Freguesia e um particular.

5 – O requerente tem algumas dúvidas sobre se existe alguma incompatibilidade para o exercício do mandato, atendendo a que é membro da Assembleia de freguesia.»

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 1, al. f) do E.O.A.

III – Na emissão deste Parecer, acompanharemos de perto o Parecer de que foi Relator o Exmo. Senhor Dr. Pedro Machado Ruivo, Vogal do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, datado de 18 de Março de 2007 e elaborado em resposta aos ofícios n.º 638 e 639 de 01.02.2007.

Para responder às questões colocadas torna-se necessário averiguar se no Estatuto da Ordem dos Advogados existe alguma incompatibilidade e/ou impedimento entre o exercício da Advocacia e o exercício de funções de membro de Assembleia de Freguesia.

Assim, iniciando a análise da possível incompatibilidade ou impedimento, verificamos que esta matéria está regulada genericamente no artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente, e com acuidade para o presente caso concreto, nos seus números 1 e 2, que preceituam o seguinte:

“1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

Face ao teor dos referidos normativos, a amplitude das incompatibilidades para o exercício da Advocacia abrange todo e qualquer cargo, atividade ou função que afete, ou possa afetar, a isenção, a independência e a dignidade que é exigida ao exercício da Advocacia, o que engloba todas as atividades ou funções que, pelo seu carácter executivo ou de poder, retirem ou possam retirar independência e isenção ao Advogado, bem como possam colidir com outros caracteres essenciais do exercício da Advocacia, enunciados nos preceitos referidos, como sejam a suscetibilidade de, mercê de cargo, atividade ou função que desempenhe, o Advogado fique colocado em situação que privilegie a angariação de clientela (o que lhe está vedado), ou que limite a liberdade e empenho que deve ter na condução dos assuntos que lhe são confiados, ou ainda que coloque em crise a confiança dos clientes e, reflexamente, a confiança dos cidadãos relativamente ao Advogado, afetando, a final, a própria dignidade da profissão.

O artigo seguinte, ou seja o artigo 77.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, prevê um conjunto de diversas funções ou atividades com as quais o exercício da Advocacia é considerado incompatível. Todavia, é necessário atentar que esta enumeração é exemplificativa. Este carácter exemplificativo decorre desde logo da redação do corpo do n.º 1 do referido artigo, na parte em que se refere: “São, **designadamente**, incompatíveis com a actividade do exercício da advocacia os seguintes cargos, funções ou actividades”.

Desta enumeração, com especial relevância para o caso em apreço, ressalta a alínea a) que dispõe: *“Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as Regiões Autónomas, membros do Governo Regional das Regiões Autónomas, presidentes de câmara municipal e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;”*.

Torna-se necessário atentar que, conforme supra referido, esta enumeração do artigo 77.º, n.º 1 é exemplificativa, donde, tem de ser analisada, no caso concreto, à luz dos princípios enunciados no artigo 76.º, mas também em conjugação com o estatuído nos artigos 83.º e 84.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Do que ficou dito resulta que, se o cargo, função ou atividade em causa está expressamente enumerada no artigo 77.º, n.º 1 e não está excecionada nos números 2, 3 e 4 do mesmo preceito, então é incompatível com o exercício da Advocacia.

Na situação submetida a apreciação, verifica-se que a função de membro de Assembleia de Freguesia não está taxativamente referida na enumeração da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não sendo a Assembleia de Freguesia um órgão executivo, mas tão só um órgão deliberativo, não se vislumbra que do exercício das funções de membro da mesma possa resultar uma diminuição da independência, isenção ou da própria dignidade inerentes ao exercício da profissão de Advogado.

Em face do exposto, afigura-se inexistir incompatibilidade absoluta para o exercício da Advocacia por parte de membro de Assembleia de Freguesia.

Resta analisar, para responder à questão concreta, se do exercício de tal cargo poderá resultar uma eventual incompatibilidade relativa ou impedimento para o exercício da profissão, ou seja, se, em concreto, poderá ou não um membro de Assembleia de Freguesia exercer o mandato, como Advogado, numa ação judicial em representação da respetiva Freguesia.

Em face do estatuído no supra referido artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, e mercê das considerações supra expendidas, não se afigura que o membro duma Assembleia

de Freguesia se encontre impedido de exercer o mandato como Advogado, numa ação judicial em representação da respetiva Freguesia, pois o exercício do aludido cargo, só por si, não é indiciador de que tenha algum conhecimento privilegiado da factualidade que se discute numa tal ação judicial, ou que, mercê dessa mesma qualidade, esteja de alguma forma limitada a sua intervenção no aludido processo de modo a afetar a sua plena autonomia técnica, independência ou isenção na condução da respetiva lide.

Todavia, pode suceder que haja situações concretas em que um membro duma Assembleia de Freguesia se encontre impedido de exercer o mandato como Advogado, numa ação judicial, em representação da respetiva Freguesia.

Tudo depende se da questão concreta resultar uma incompatibilidade relativa ou impedimento. E tal incompatibilidade relativa ou impedimento verificar-se-á se os atos que o Advogado tenha de praticar entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos números um e dois do artigo 76.º, mercê do estatuído no n.º 2 do artigo 78.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Para se concluir pela existência de incompatibilidade relativa ou de impedimento, torna-se, portanto, necessário apurar, em cada caso concreto, se o exercício dum tal mandato afeta, ou é suscetível de afetar, a autonomia técnica, a isenção, a independência ou responsabilidade com que o mandato judicial deve ser exercido ou ainda se afeta, ou é suscetível de afetar, a própria dignidade da profissão.

A informação que nos é transmitida sobre o caso concreto é insuficiente para, em concreto, retirar essa conclusão.

Assim, em termos de parecer a emitir quanto a esta questão específica, o mesmo só pode ser no sentido de que, em termos genéricos, um Advogado que seja membro duma Assembleia de Freguesia não está impedido de exercer o mandato como Advogado, numa ação judicial, em representação da respetiva Freguesia, podendo, todavia, surgir eventual impedimento mercê da questão que em concreto se discuta em tal ação, em face de eventual conflito com as regras deontológicas da profissão, nomeadamente as constantes dos números 1 e 2 do artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

IV - EM CONCLUSÃO

1 – Não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja membro duma Assembleia de Freguesia.

2 – Em termos genéricos um Advogado que seja membro duma Assembleia de Freguesia não está impedido de exercer o mandato judicial numa ação judicial, em representação da respetiva Freguesia, podendo, todavia, surgir eventual impedimento mercê da questão que em concreto se discuta em tal ação, em face de eventual conflito com as regras deontológicas da profissão, nomeadamente as constantes dos números 1 e 2 do artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 8 de Janeiro de 2014

O Relator

Carlos Vasconcelos